

Processo nº 3235/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Presidente Sarney

Responsável: João dos Santos Melo Amorim, brasileiro, casado, CPF nº 179.008.243-91, residente e domiciliado na Rua Manoel Rodrigues, S/N, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP.: 65.204-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do prefeito. Prefeitura municipal de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Senhor João dos Santos Melo Amorim. **Desaprovação das contas.**

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 18/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas através do Parecer nº 342/2011, emitir **parecer prévio pela desaprovação** das contas anuais do município de Presidente Sarney, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito João dos Santos Melo Amorim, constantes dos autos do Processo nº 3235/2007, em face da permanência das irregularidades elencadas no RIT nº 412/2007-UTCOG/NACOG-9, transcritas a seguir:

1. não encaminhamento de documentação, conforme estabelece o art. 5º, § 9º, da IN 009/2005-TCE/MA, a saber (Seção III, item 2):

Itens	Módulo I – Balanço Geral e seus componentes
VI	no âmbito da despesa total com pessoal
c	Lei de plano de carreiras
a	Relação de contribuição previdenciária (enviado em branco)
IX	No âmbito das ações e serviços públicos de saúde
f	Resumo folha de pagamento da saúde visada pelo CMS (faltou o visto dos membros do CMS)
h	Protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS
i	Relação de hospitais e postos construídos ou reformados (incompleto)
	Módulo II – Balancetes mensais e comprovantes de receita e despesa
V(a/h)	Demonstrativo dos adiantamentos
VI(a/h)	Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período
VII	Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis

-

2. leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) encaminhadas fora do prazo (Seção IV, itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3)

3. não houve arrecadação de IPTU, ITBI, taxas e contribuição de melhoria (Seção IV, item 2.3);
4. divergência de R\$ 4.481,43, entre a receita informada pela Prefeitura (R\$ 10.208.673,72) e a Receita apurada pelo TCE (R\$ 10.213.155,15) (Seção IV, item 3.1.1);
5. o gestor encaminhou o Decreto nº 003/2006, de 09 de janeiro de 2006, que regulamenta a execução orçamentária, os demonstrativos de cotas bimestrais de arrecadação e o cronograma de execução mensal de desembolso, porém, os demonstrativos não trazem nenhuma informação que possibilite fazer um acompanhamento da execução orçamentária (Seção IV, item 3.2);
6. o valor do repasse ao Poder Legislativo atingiu o percentual de 8,01% da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 29-A da CF e o § 1º do art. 3º da IN 004/01 TCE/MA (Seção IV, item 3.3);
7. inconsistência entre o demonstrativo nº 08 (vol. 7/17, fls. 1456 e 1457- Balanço Geral), e o quadro da dívida fluante (Seção IV, item 3.5);
8. a relação de materiais constantes em almoxarifado, apresenta saldo zero no início e final do exercício, no entanto, constam diversas aquisições de materiais que deveriam ser registrados no almoxarifado, como gêneros alimentícios para merenda escolar, peças para veículos, etc.. Contudo, não havendo controle desses bens, fica fragilizado o controle interno, assim como a confiabilidade das informações constantes no Balanço Patrimonial (Seção IV, item 4.2);
9. Regime Previdenciário – o município possui o Regime Próprio de Previdência, conforme Lei nº 63/02, de 28 de junho de 2002, porém, verificou-se a ausência de recolhimento das contribuições, bem como a retenção previdenciária referente ao pagamento dos membros do Conselho Tutelar, para o regime próprio e não para o regime geral, pois se trata de serviços de terceiros (Seção IV, item 6.3);
10. classificação indevida – despesas de pessoal classificadas como despesas de serviços de terceiros – pessoa física, no total de R\$ 710.279,00, relacionadas a pagamentos de enfermeiros, técnicos e demais servidores relacionados à saúde (art. 18, § 1º da LC 101/00) (Seção IV, item 6.5.3);
11. aplicação de 48,63% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o percentual mínimo de 60% previsto no art. 60, § 5º, do ADCT, e no art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96. Ademais, restou sem comprovação despesas no total de R\$ 635.682,53, assim especificada: FACT/UEMA (R\$ 14.255,00); folhas de pagamento de julho (R\$ 193.337,28); agosto (R\$ 89.323,99); setembro (R\$ 190.083,40); novembro (R\$ 101.120,43) e dezembro (R\$ 47.562,43) (Seção IV, item 7.3.4);
12. mecanismo de controle – ausência de processos licitatórios para construção e reforma de três postos de saúde, com valor total de R\$ 103.783,40 e R\$ 8.641,00, respectivamente (Seção IV, item 8.2);
13. irregularidades e ausência de processos licitatórios, a saber (Seção IV, itens 9.4, 9.5.1 e 9.5.2):
 - gêneros alimentícios – R\$ 75.829,40;
 - materiais elétricos – R\$ 32.012,48;
 - peças p/ veículos – R\$ 97.119,40; R\$ 11.016,10 e R\$ 14.156,50
 - refeições – R\$ 27.301,85
 - material de expediente - R\$ 26.261,10;
 - material de limpeza - R\$ 31.728,56;
 - material de construção – R\$ 64.367,24 e R\$ 8.549,61;

- combustível – R\$ 14.785,00;
- aluguel de imóvel – R\$ 13.200,00;
- abatição, limpeza e reparos – R\$ 9.554,58
- aluguel de trator - R\$ 35.504,00;
- aluguel de caçamba – R\$ 76.230,00
- recuperação de estradas – R\$ 10.129,00
- material de construção – R\$ 9.019,21;
- aquisição de peças – R\$ 11.017,00;
- produtos alimentícios – R\$ 10.026,55;

14. emissão de nota fiscal com prazo de validade vencida, no valor de R\$ 8.080,00, credor: Euclides Moreira Viana (Seção IV, item 9.5.3);

15. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO (1º ao 6º bimestres), dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (1º e 2º semestres), e não comprovação de publicação destes (Seção IV, item 13.1);

16. não realização de audiências públicas (Seção IV, item 13.3);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yédo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto), o Auditor Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yédo Flamarion Lobão**

Relator

Fui presente:

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas